

PORTARIA TRT/GP N. 16/2021

Adota o juízo 100% digital, nas unidades judiciárias que especifica, e regulamenta seu funcionamento na Justiça do Trabalho da 24ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio do amplo acesso à Justiça (CRFB, art. 5º, XXXV);

CONSIDERANDO o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CRFB, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 345/2020 (com a redação da Resolução CNJ n.º 378/2021) autoriza a adoção do "Juízo 100% Digital" e estabelece regras gerais sobre ele, especialmente a prática de atos exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO a manifestação do Comitê Interno de Governança pela adoção e implantação gradual do "Juízo 100% Digital" (Proad 24072/2020, doc. 16) e as ações em curso para aumento da capacidade de fluxo de dados de internet (Proad. 23183/2020);

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006, o artigo 196 do CPC e a Resolução CNJ n.º 345/2020 asseguram aos tribunais a regulamentação suplementar relacionada ao "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ n.º 341/2020, 354/2020 e 372/2021, que regem, respectivamente, a disponibilização, pelos tribunais, de salas para audiências por videoconferência, o cumprimento digital de ato e decisão judicial e a manutenção e funcionamento do balcão virtual, com destaque para o artigo 14 da Resolução CNJ n.º 354/2020, que explicita a especialidade das normas que regem o "Juízo 100% Digital", inalteradas e não revogadas pela disciplina dela Resolução CNJ 354/2020;

CONSIDERANDO o esclarecimento de que é possível a adoção do "Juízo 100% Digital", por Tribunais do Trabalho, antes da regulamentação incumbida ao CSJT quanto ao artigo 13 da Resolução CNJ n.º 354/2020 (despacho ID 4271661 do CUMPRIDEC CNJ n.º 0008831-66.2020.2.00.0000);

CONSIDERANDO as previsões das Resoluções CNJ n.º 185/2013 e CSJT n.º 185/2017 e do ATO N.º 4/GCGJT, de 15 de março de 2021,

RESOLVE, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

Art. 1º Este ato normativo adota o "Juízo 100% Digital", de que trata a Resolução CNJ n.º 345/2020, nas unidades judiciárias que especifica, e regulamenta seu funcionamento na Justiça do Trabalho da 24ª Região.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º No "Juízo 100% Digital", a prática de todos os atos processuais ocorrerá de maneira exclusivamente digital e remota, como alternativa à tramitação usual, para matéria de competência de unidade judiciária já existente.

Parágrafo único. A opção pelo "Juízo 100% Digital" define o modo de tramitação do processo na unidade judiciária e configura anuência em relação às regras que o regem, mas não vincula outras unidades às quais o processo seja encaminhado, ressalvados os casos de deslocamento temporário para atuação do CejusC-JT, o qual observará a opção.

Art. 3º A implantação do "Juízo 100% Digital", no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, será gradual, iniciando-se pelas Varas do Trabalho de Amambai, Bataguassu e de Chapadão do Sul, e compreenderá todas as ações de suas respectivas competências.

§ 1º O Tribunal acompanhará os resultados do "Juízo 100% Digital" conforme indicadores que o CNJ apontará.

§ 2º Após um ano de implantação, o Tribunal reavaliará o "Juízo 100% Digital" para definir sobre sua manutenção, ampliação ou descontinuidade, sem prejuízo de deliberação extensiva em prazo precedente, constatada a viabilidade.

CAPÍTULO III

DO TEMPO E MODO DA OPÇÃO

Art. 4º A opção pelo "Juízo 100% Digital" pressupõe a anuência de todas as partes (expressa ou tácita), inclusive no caso de litisconsórcio ulterior.

§ 1º No ato de distribuição, qualquer que seja o procedimento, inclusive das mediações pré-processuais, a parte que optar pelo "Juízo 100% Digital" indicará essa escolha por meio de funcionalidade específica do PJe, tão logo disponível, sem prejuízo de destaque na folha de rosto da petição inicial, que conterà a qualificação das partes e do(s) advogado(s) com indicação dos endereços eletrônicos e dos respectivos

telefones celulares, ressalvados os casos de impossibilidade, devidamente justificados.

§ 2º A parte que não participou da distribuição pode recusar a opção pelo "Juízo 100% Digital", no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua primeira notificação ou do comparecimento espontâneo em juízo. A ausência de recusa nesse prazo traduz anuência tácita.

§ 3º A primeira comunicação dirigida à parte que não participou da distribuição conterá a advertência expressa de que seu silêncio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento, traduz anuência à opção pelo "Juízo 100% Digital". A comunicação em questão será promovida:

I - por meio eletrônico, via sistema, nos termos do art. 9º da Lei 11.419/2016, quando o destinatário for a fazenda pública ou o Ministério Público;

II - via sistema, na forma da Resolução Administrativa TRT24 n.º 110/2020, quando dirigida às empresas que aderirem ao cadastro de comunicações via sistema de que trata a citada Resolução;

III - preferencialmente, pela via postal, para os destinatários remanescentes aos itens I e II, sem exclusão dos outros meios usuais.

Art. 5º A opção pelo "Juízo 100% Digital", inclusive para processos anteriores à sua instituição, pode ocorrer, a qualquer tempo, mediante negócio jurídico processual ou por proposição do juízo que conte com anuência expressa ou tácita, configurada esta última pelo silêncio após duas intimações correspondentes.

CAPÍTULO IV

DA INEFICÁCIA DA ESCOLHA E INDEPENDÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Art. 6º A opção das partes pelo "Juízo 100% Digital", em unidade judiciária que não adote essa forma de tramitação, será considerada ineficaz, salvo em se tratando de escolha originária de negócio jurídico processual que, independentemente de adesão da unidade, comporte apreciação e, conforme o caso, deferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 190 do CPC.

Parágrafo único. O negócio jurídico processual pode envolver todas as regras do "Juízo 100% Digital" ou apenas parte delas, em especial o estabelecimento de comunicações das partes exclusivamente por meios eletrônicos.

CAPÍTULO V

DA EFETIVAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL

Art. 7º Implementada a opção pelo "Juízo 100% Digital", a secretaria do juízo promoverá identificação distintiva correspondente, por funcionalidade própria do PJe, e, enquanto inexistente esta, mediante inserção de GIGS, sem prejuízo de outras providências que facilitem referida identificação.

Parágrafo único. O implemento do "Juízo 100% Digital", ou sua retratação, não tem influência sobre a competência da unidade jurisdicional, nem obriga unidade jurisdicional diversa, à qual o processo venha a tramitar supervenientemente, ressalvada a tramitação perante o CejusC-JT, que observará a opção realizada.

CAPÍTULO VI

DA RETRATAÇÃO e MODULAÇÃO DE EFEITOS

Art. 8º Adotado o "Juízo 100% Digital" será possível, até a sentença, a retratação, para restabelecer a forma usual de tramitação, uma única vez, por iniciativa de qualquer das partes, desde que com anuência das demais e sem que a alteração influencie a validade dos atos praticados.

§ 1º A recusa intempestiva do demandado quanto ao "Juízo 100% Digital" não é considerada retratação, nem obsta o exercício ulterior desta.

§ 2º Aceita a retratação, o magistrado poderá modular seus efeitos, fixando prazo para implementá-la, sempre que o momento de sua efetivação possa gerar adiamentos em detrimento da celeridade da tramitação.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos endereços eletrônicos e comunicações processuais

Art. 9º Independentemente de escolha ou anuência ao "Juízo 100% Digital", em cooperação (CPC, 6º), compete à parte indicar ao juízo, em sua primeira manifestação, endereços eletrônicos e telefones celulares, seus e de seus advogados, mantendo-os atualizados, com imediata comunicação das alterações subsequentes.

Art. 10. Estabelecido o "Juízo 100% Digital", todas as comunicações processuais far-se-ão, com valor de comunicação presencial:

I - nos termos da Lei n.º 11.419/2016, via sistema, quando o destinatário for a administração pública direta, autárquica ou fundacional e o Ministério Público;

II - na forma da Resolução Administrativa TRT24 n.º 110/2020, via sistema, às empresas que aderirem ao cadastro de comunicações via sistema até que elas habilitem nos autos advogado para recebimento das comunicações por publicações em diário eletrônico, como estabelecido na Resolução Administrativa TRT24 n.º 110/2020;

III - por qualquer meio disponível (e-mail, aplicativos, telefone, postagem privada em rede social etc.), quanto aos demais, facultando-se a estes a indicação do de sua preferência, sem prejuízo do controle judicial.

§ 1º As comunicações dirigidas aos advogados serão efetivadas por publicação no DEJT.

§ 2º Qualquer que seja o meio digital utilizado para comunicação processual a que se refere o inciso III haverá registro nos autos que permita identificar a forma de seu envio, a ocasião e a vinculação do contato digital utilizado ao destinatário.

§ 3º Fica vedado o uso de postagens públicas em redes sociais para os fins deste artigo.

Seção II

Da definição do momento da ciência para contagem de prazos

Art. 11. Considerar-se-á realizada a comunicação do ato processual:

I - para as publicações em Diário Eletrônico, no primeiro dia útil subsequente ao de disponibilização da informação no Diário;

II - nos casos de comunicações por meio presencial (postal, mandado etc.), na ocasião de recebimento correspondente, salvo se não se tratar de dia útil, hipótese em que a data de ciência corresponderá ao primeiro dia útil subsequente;

III - para as comunicações "via sistema" PJe (itens I e II do art. 10) no dia em que qualquer dos procuradores cadastrados efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, o que ficará registrado. (Ref. Leg. do caput e §§ Lei 11.419/2006, art. 5º e art. 21 da Resolução CNJ n.º 185/2013);

IV - para as comunicações do item III do art. 10, na data de leitura pelo destinatário, que deverá ser registrada nos autos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Nos casos em que a consulta/leitura a que se referem os incisos III e IV se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no dia útil imediato.

§ 2º A consulta/leitura de que tratam os incisos III e IV deste artigo será feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, considerando-se, em caso de omissão, automaticamente realizada ao escoamento desse prazo, observadas, em sua contagem, as seguintes diretrizes:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação, independentemente de este dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário. Caso não seja dia de expediente judiciário, prevalecerá o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

III - a intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação de que trata este parágrafo não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 12. A Secretaria do Processo Judicial Eletrônico divulgará, no âmbito interno, orientações que assegurem o registro correto dos atos de comunicações para adequado controle de prazos.

Seção III

Das audiências

Art. 13. As audiências, inclusive de instrução, serão realizadas exclusivamente por meios eletrônicos (plataforma oficial), com participação das pessoas de modo remoto, inclusive os depoentes, que receberão informações sobre a forma de acesso, devendo o *link* respectivo ser apontado, previamente à sessão, por certidão nos autos, dispensada esta quando houver registro dele em despachos ou intimações.

§ 1º As partes, facultativamente, podem requerer a participação em sala física disponibilizada pelo Poder Judiciário, especialmente quando houver dificuldade de acesso por meios eletrônicos, com possibilidade de extensão desse benefício a outros participantes do processo, em cooperação, desde que reconhecida a necessidade.

§ 2º A participação em audiências por meios eletrônicos tem o mesmo valor que a atuação presencial, e pressupõe uso de vestimentas e a ocupação de espaço físico condizentes com o decoro do ato e que permitam a correta identificação das pessoas, assegurada a manutenção da transmissão de imagem do magistrado durante todo o ato, ressalvadas interrupções justificadas. (Ref. Leg. ATO N.º 4/GCGJT de 2021).

Art. 14. As audiências observarão a publicidade própria do ato, ressalvados os casos de segredo de justiça, de incidência do princípio da confidencialidade, especialmente no Cejusc, e outros cujo interesse público exija restrição.

§ 1º As audiências serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico oficial, registrando-se os atos praticados em ata, pelo sistema AUD, bem como a forma de acesso à gravação, com imediata disponibilização no andamento processual, respeitadas as hipóteses de segredo de justiça ou outras em que o interesse público exija restrição. (Ref. Leg. - Ato CGJT n.º 11/2020, 2º, §§ 3º, 4º e 5º)

§ 2º Fica dispensado o armazenamento das gravações das audiências nas quais não haja a tomada de depoimentos, desde que as partes, no ato, não postulem a manutenção do arquivo e que haja redução a termo em ata e inserção no PJe. (Ref. Leg. - Ato CGJT n.º 11/2020, 3º, § 2º)

§ 3º As sessões do Cejusc, em função do princípio da confidencialidade, não serão gravadas, sem prejuízo do registro dos atos (sem comprometimento da confidencialidade) em ata correspondente, a qual deverá ser disponibilizada nos autos tão logo concluído o ato.

§ 4º As audiências poderão ser acompanhadas por terceiros (na condição de espectadores), salvo nas hipóteses de segredo de justiça ou outras em que o interesse público exija restrição de publicidade, competindo ao interessado realizar a inscrição perante o órgão julgador, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), quando outra forma não houver sido definida, nos termos do parágrafo quinto.

§ 5º Faculta-se aos gestores das unidades a adoção de outros meios de publicidade e de inscrição que assegurem o acesso por terceiros, como a divulgação prévia de *link* e de forma de acesso à videoconferência juntamente com a publicação da pauta respectiva. (Ref. Leg. - Ato CGJT n.º 11/2020, 2º, §§ 1º e 6º).

Art. 15. Nas hipóteses de inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma digital, por questões técnicas, práticas, pela natureza do ato ou pela atuação de outra unidade/órgão em cooperação, admitir-se-á a realização presencial dos atos correspondentes.

§ 1º A prática de atos na forma do *caput* não descaracteriza o "Juízo 100% Digital" e não interfere na validade dos atos praticados. (Ref. Leg. CPC, 188 e 277 e Res. CNJ 345/2020, 1º, §§ 2º e 3º)

§ 2º Nas hipóteses do *caput*, ressalvada a inviabilidade técnica ou prática, poderá ser facultada a participação por meios eletrônicos às pessoas cuja atuação de modo presencial seja dispensável.

CAPÍTULO VIII

DO ATENDIMENTO

Art. 16. O atendimento será prestado de modo remoto, em horário idêntico àquele destinado ao atendimento presencial (das 11h às 17h, em dias de expediente forense), por meio do "Balcão Digital" (Portaria TRT/GP n.º 14/2021), sem prejuízo das demais formas de contato digital disponíveis na unidade (telefone, e-mail etc.), conforme apontado na página principal do sítio eletrônico do Tribunal.

§ 1º As partes, os advogados, os procuradores, os defensores e os membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária que desejarem atendimento direto pelo magistrado apontarão essa intenção à unidade judiciária, mediante contato que observe o disposto no *caput*, inclusive, quanto ao horário de atendimento, para obtenção e agendamento de videoconferência.

§ 2º A solicitação objeto do parágrafo primeiro deve contar com definição no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência e de preferências legais, que, apontadas pelo interessado e sujeitas ao controle judicial, contarão com atendimento prioritário.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A regência especial não afasta as normas gerais de processo compatíveis com o "Juízo 100% Digital".

Art. 18. A ausência de opção pelo "Juízo 100% Digital" não impede a realização de atos específicos de maneira digital, em substituição à forma presencial, mediante negócio jurídico processual (CPC, 15 e 190), ou, de ofício, por determinação judicial, nas hipóteses autorizadas pelas normas vigentes.

Parágrafo único. A recusa quanto ao "Juízo 100% Digital" ou a indisponibilidade dele na unidade judiciária não prejudica a validade de comunicações processuais por meio eletrônico (e-mail, telefonema, mensagem de aplicativo etc) fundadas em normas especiais como as de enfrentamento da pandemia ou quando atingida a finalidade essencial do ato e ausente prejuízo (CPC, 188 e CLT, 794).

Art. 19. Os casos omissos serão solucionados pelo juiz condutor do processo em relação às questões jurisdicionais e pelo Presidente do Tribunal para as questões administrativas.

Art. 20. Este ato entrará em vigor em 1º de abril de 2021.

1. Dê-se ampla publicidade, inclusive com divulgação na página principal do Tribunal na Internet.

2. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, às unidades judiciárias e à Secretaria do Processo Judicial Eletrônico.

3. Inclua-se em pauta para apreciação do Eg. Tribunal Pleno.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Desembargador Presidente